



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2025

Institui a obrigatoriedade de comprovação de origem lícita na comercialização de metais recicláveis no município de Ibitinga-SP e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Marcos Geretto Caldas Mazo)

Art. 1º Esta lei regulamenta a comercialização de metais recicláveis no município de Ibitinga-SP, estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação de origem lícita, com o intuito de prevenir furtos, receptação, comércio ilegal e danos ao patrimônio público e privado.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Metais recicláveis: Materiais metálicos reutilizáveis, como cobre, alumínio, ferro, aço, zinco, chumbo e outros de valor econômico, provenientes de processos industriais, sucatas, demolições, equipamentos obsoletos ou descartes diversos.

II – Comprovação de origem lícita: Documentos que atestem a procedência legal dos metais comercializados, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Notas fiscais detalhadas com identificação do fornecedor e descrição do material;
- b) Contratos de compra e venda formalizados com empresas ou instituições registradas;
- c) Recibos emitidos por empresas licenciadas para reciclagem e comércio de metais;
- d) Declaração assinada pelo fornecedor com cópia de documento pessoal e/ou CNPJ, responsabilizando-se pela legalidade da origem do material.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizam a compra, venda ou intermediação de metais recicláveis ficam obrigados a:

I – Manter um cadastro atualizado de todos os fornecedores, contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo e contato telefônico;
- d) Cópia de documentos pessoais ou de registro empresarial;

II – Solicitar e arquivar a comprovação de origem lícita dos materiais adquiridos, mantendo os documentos disponíveis para fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

III – Registrar todas as transações em livro próprio ou sistema eletrônico, contendo:

- a) Descrição detalhada do material;
- b) Peso e volume;
- c) Data e hora da transação;
- d) Valor da operação;
- e) Identificação do fornecedor e assinatura.

IV – Informar imediatamente à autoridade policial qualquer tentativa de venda de materiais suspeitos ou com indícios de origem ilícita, tais como fios queimados, peças de infraestrutura pública e similares.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo órgão municipal competente, podendo atuar em conjunto com:

- I –** A Guarda Civil Municipal (GCM);
- II –** A Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- III –** Órgãos ambientais e de defesa do consumidor.



§1º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – Advertência por escrito na primeira infração, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

II – Multa administrativa de até 500 Unidades Fiscais do Município (UFMs) na segunda infração;

III – Multa dobrada em caso de reincidência, podendo chegar a 1.500 UFMs em infrações subsequentes;

IV – Suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, em caso de persistência da irregularidade;

V – Cassação definitiva do alvará de funcionamento, caso seja comprovada a participação do estabelecimento em atividades ilícitas.

§2º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a programas municipais de segurança pública e proteção ao patrimônio público.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá promover campanhas informativas para conscientizar a população e os comerciantes sobre a importância do combate ao comércio ilegal de metais, utilizando-se dos seguintes meios:

I – Divulgação em meios de comunicação oficiais, como rádio, TV e internet;

II – Distribuição de cartilhas explicativas nos estabelecimentos do setor;

III – Realização de palestras e eventos educativos em parceria com entidades do setor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários para sua implementação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 06 de fevereiro de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposta legislativa tem como objetivo coibir o comércio ilegal de metais dentro do município de Ibitinga-SP, assegurando que estabelecimentos comerciais sejam obrigados a comprovar a origem lícita dos materiais adquiridos e revendidos.

O furto e receptação de metais, como cobre, alumínio, ferro e outros metais recicláveis, representam um grave problema social e econômico, gerando prejuízos financeiros, riscos à segurança pública e danos à infraestrutura pública e privada. O impacto dessa prática criminosa é significativo, afetando desde a iluminação pública e telecomunicações até o funcionamento de indústrias e estabelecimentos comerciais.

Diante disso, a implementação de regras mais rigorosas para a comercialização desses materiais é essencial para combater a criminalidade associada ao furto de metais e garantir que apenas materiais de procedência legítima sejam negociados.

1. A iniciativa legislativa municipal encontra pleno respaldo constitucional e jurídico, conforme se demonstrará a seguir.

1.1. Competência Legislativa do Município



A Constituição Federal estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federais e estaduais, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 30, inciso I – Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui medidas para fortalecer a segurança pública e a ordem social.

Art. 30, inciso II – Autoriza os municípios a suplementar legislações federais e estaduais, garantindo sua melhor aplicação no âmbito municipal.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Ibitinga confere aos vereadores a prerrogativa de propor leis que visem à ordem pública, segurança e bem-estar da população, reforçando a legitimidade da presente proposta.

1.2. Marco Legal Nacional e Estadual

A presente legislação está alinhada com o ordenamento jurídico nacional, tendo como base:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Art. 180: Tipifica o crime de receptação, aplicável a quem adquire, transporta ou revende bens de origem ilícita.

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

Art. 39, inciso VIII: Considera prática abusiva a venda de produtos cuja procedência não possa ser comprovada.

Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Art. 54: Prevê sanções para atividades que causem poluição e danos ambientais, incluindo o descarte irregular de metais furtados.

Lei Estadual nº 15.315/2014 (São Paulo)

Regulamenta a comercialização de materiais recicláveis e exige comprovação da origem dos metais. O município pode suplementar essa legislação para fortalecer a fiscalização local.

2. A legitimidade da regulamentação municipal sobre o tema já foi reconhecida por tribunais superiores, reforçando a constitucionalidade da presente proposta.

2.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

O STF tem consolidado o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre atividades que impactam diretamente a segurança pública e o interesse local, mesmo quando há regulamentação federal ou estadual sobre o tema.

ARE 636.546/SP – O STF reafirmou que os municípios podem legislar sobre questões que envolvem segurança pública e ordem econômica local, desde que não criem novas sanções criminais, mas sim mecanismos de fiscalização e controle.

ADI 4.867/DF – O Tribunal reconheceu a competência municipal para normatizar e fiscalizar atividades econômicas que impactam diretamente a coletividade, como a comercialização de bens recicláveis.

2.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O STJ já proferiu decisões reafirmando que o comércio de sucata e metais recicláveis deve ser regulamentado para evitar a receptação de produtos de origem ilícita.

REsp 1.798.088/PR – O Tribunal reconheceu que o combate à receptação de metais furtados justifica a adoção de normas mais rigorosas para sua comercialização.

3. A implementação desta lei trará benefícios diretos para a sociedade ibitinguense, como:

Redução de furtos e roubos de metais, especialmente cabos elétricos, tampas de bueiros e fiações, que atualmente geram altos custos para o município e empresas privadas.

Fortalecimento da segurança pública, dificultando a atuação de grupos criminosos que dependem da receptação desses materiais.

Preservação da infraestrutura pública, garantindo o funcionamento adequado de serviços essenciais como iluminação, telecomunicações e abastecimento de água.

Valorização do comércio lícito de sucatas e metais recicláveis, promovendo concorrência justa e sustentável no setor.

4. Conclusão

A aprovação desta lei é essencial para proteger o patrimônio público e privado de Ibitinga, garantindo que somente metais de origem comprovada sejam comercializados no município.

A proposta não cria novas sanções criminais, mas aprimora a fiscalização e regulamentação do comércio local, coibindo a receptação e desestimulando o furto de metais.



Além disso, a competência do município para legislar sobre o tema está amplamente respaldada na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na jurisprudência do STF e STJ, o que afasta qualquer questionamento sobre sua legalidade.

Por fim, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta medida, garantindo que Ibitinga avance na proteção de sua infraestrutura e no combate à criminalidade associada ao comércio irregular de metais.

MARCOS MAZO
Vereador - PL



